

## PARECER/2023/87

## I.Pedido

- 1. A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de norma regulamentar que visa alterar a Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, que regulamenta o sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
- 3. O pedido não veio instruído com o estudo de impacto sobre a proteção de dados, exigido nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

## II. Análise

- 4. O projeto de Norma Regulamentar apresentado "tem por objeto introduzir alterações ao conteúdo mínimo do sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho de que as empresas de seguros devem dispor", (artigo 1.º).
- 5. Pretende-se com a alteração permitir que a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões disponha de informação mais clara e detalhada, nomeadamente sobre as pensões, prestações suplementares por assistência de terceira pessoa e duodécimos adicionais, relativamente aos quais estão previstos reembolsos às empresas de seguros por parte do Fundo de Acidentes de Trabalho, (FAT), por forma a permitir a esta entidade uma "avaliação mais eficaz e eficiente quer das responsabilidades assumidas (pelo FAT), quer das receitas sobre os capitais de remição das pensões e sobre as provisões matemáticas das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa , em pagamento, reportadas a 31 de dezembro de cada ano".
- 6. Para tanto, são acrescentadas ao Anexo I à Norma Regulamentar novos dados de natureza pessoal. Referemse a título de exemplo, os indicados em: 1-, alínea m) "Dupla orfandade à data de início da pensão no caso de beneficiário filho (...); alínea n) "Tipo de incapacidade permanente, no caso de código 1 (...); alínea z) "Motivo de



alteração da pensão (...) consoante se trate de: i) Alteração da incapacidade do sinistrado (...)"; alínea cc) Motivo de alteração da prestação suplementar (...) consoante se trate: i) Alteração da necessidade da assistência de terceira pessoa (...); alínea pp) v) Casamento ou união de facto, ao abrigo do n.º 3 do artigo 59º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, (código 6); qq) iii) Casamento ou união de facto, ao abrigo do n.º 3 do artigo 59º, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, (código 3); alínea ss) Para as prestações suplementares com pagamento suspenso, motivo da suspensão, consoante se trate de: i) Internamento hospitalar ou em instituição similar, (...).

- 7. A introdução das alterações é justificada com a necessidade de garantir a correta avaliação e quantificação das responsabilidades assumidas pelo FAT e para permitir o cálculo da receita proveniente dos capitais de remição das pensões e das provisões matemáticas das prestações suplementares por assistência a terceira pessoa.
- 8. No que se refere ao procedimento a adotar prevê-se que as empresas de seguros, que exploram a modalidade de seguro de acidentes de trabalho, disponham de um sistema de informação próprio, cujo conteúdo mínimo deve corresponder ao conjunto de elementos constantes do Anexo I da Norma Regulamentar n.º 11/2007, que cada empresa de seguros deve reportar, semestralmente, à ASF, através de ficheiro informático.
- 9. Cada empresa de seguros é responsável pela informação reportada no ficheiro, em conformidade com a instrução informática anexa á norma regulamentar e é a única entidade responsável pela recolha dos dados, sendo a única capaz de alcançar uma identificação direta e imediata dos sinistrados ou beneficiários.
- 10. A informação transmitida à ASF pela empresa de seguros não contém dados pessoais identificados, sendo a identificação do beneficiário efetuada através de um número de pensionista, que é atribuído pela empresa responsável pelo pagamento, de acordo com critérios internos de cada uma, não sendo uniformizado através de qualquer normativo ou entidade.
- 11. Conclui a ASF que os dados que lhe são reportados não lhe permitem a "identificação direta de uma pessoa singular, procurando-se que a informação dos titulares seja tratada de forma agregada ou só com os identificadores que são atribuídos pela empresa de seguros responsável pela recolha dos dados e sua posterior transmissão à ASF".
- 12. Analisando o projeto ponto de vista da sua conformidade com o regime legal de proteção de dados pessoais, constata-se que está fundamentada a necessidade de recolha ampliada de dados pessoais, sendo respeitado os princípios da necessidade, bem como da licitude, previstos no artigo 5º do RGPD.



- 13. Contudo, analisando o Anexo II à Norma Regulamentar, relativo à instrução informática para o envio semestral dos dados à ASF, verifica-se que, embora o canal indicado para o envio seja seguro (<a href="https://portalasf.asf.com.pt">https://portalasf.asf.com.pt</a>), importa reforçá-lo de modo a minimizar os riscos de violação de dados pessoais.
- 14. Com efeito, não se pode ignorar que a informação transmitida contém dados especiais na aceção do artigo 9.º do RGPD, designadamente dados de saúde, que impõem especiais medidas de segurança.
- 15. Nesse sentido, sugere-se que o acesso ao *Portal ASF* para envio da informação seja efetuado através de um túnel, seja VPN ou qualquer outro sistema análogo, que conduza ao mesmo resultado.

## III. Conclusão

16. Nos termos e com os fundamentos acima referidos a CNPD recomenda a adoção da medida indicada no ponto 15.

Lisboa, 4 de outubro de 2023

Conceição Diniz (Relatora)